

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, nos termos do projeto em epígrafe, sejam as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefone obrigadas a fazer consignar nas faturas mensais inscrição referente à inexistência de débitos anteriores, a menos que o usuário se encontre inadimplente. Tal providência dispensaria o usuário da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem incorrer em risco de sofrer cobranças extemporâneas por parte das concessionárias.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos. Exemplo disso é a ocorrência de cobranças indevidas por serviços referentes a períodos anteriores. Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em consequência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêm-se obrigados a guardar os comprovantes por anos a fio.

O projeto ora sob exame reverte essa situação, determinando às empresas a inscrição da inexistência de débitos anteriores na própria fatura de prestação de seus serviços. Excetuam-se, evidentemente, os casos de comprovada inadimplência.

O mérito do projeto é plenamente defensável. Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm, portanto, plena condição de identificar os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores. Com essa medida, os usuários estarão livres do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.

Quanto à forma, todavia, entendo que a proposição pode ser aprimorada. As concessões de serviços públicos já são reguladas por leis próprias, razão pela qual é preferível que a obrigação ora proposta venha a ser incorporada às normas legais vigentes. Isso permitirá que a obrigação se estenda também a serviços públicos não mencionados pelo Autor, como é o caso do gás canalizado.

Para tanto, torna-se conveniente materializar tais alterações na forma do substitutivo que ora apresento. A obrigação a ser imposta às

empresas concessionárias deve ser inserida junto às que já constam do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se, em consequência a todos os serviços públicos explorados mediante concessão, exceto os de telefonia, que não se sujeitam àquela lei. Para esses, torna-se necessária a inclusão da mesma exigência no corpo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, fazendo-a assim abranger os serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Ante o exposto, submeto aos ilustres Membros desta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Ann Pontes
Relatora

Documento2

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.

.....
IX – fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 96.

.....

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes
Relatora